



PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

“Institui o Programa Paraoficina destinado a pessoas com deficiência física, com objetivo de fornecer manutenção gratuita de objetos e meios auxiliares de locomoção, por meio de oficinas móveis e fixas no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Paraoficina, destinado a pessoas com deficiência física, com o objetivo de fornecer manutenção gratuita de objetos e meios auxiliares de locomoção, por meio de oficinas móveis e fixas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência física aquela que possui limitações em funções motoras decorrentes de alterações em partes do corpo, como em casos de amputação, paralisia ou outras condições que comprometam a mobilidade.

§ 2º Entendem-se por objetos e meios auxiliares de locomoção física os dispositivos que promovem mobilidade, segurança e autonomia às pessoas com dificuldade de se mover, como cadeiras de rodas, andadores, muletas e similares.

Art. 2º A Paraoficina deverá conter identificação visual apropriada e interior adaptado, com mobiliário e equipamentos adequados para a realização das restaurações e manutenções.

Art. 3º Deverão compor o conjunto mínimo de equipamentos e materiais das unidades furadeiras, chaves de fenda, óleos lubrificantes, óleos de máquina, alicates, chaves de catraca, rodas e pneus, ponteiros, velcros, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários.



PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Art. 4º O serviço móvel contará com, no mínimo, um motorista, três técnicos especializados em Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPMs) e um profissional capacitado para serviços elétricos.

Art. 5º A capacitação dos profissionais deverá ser contínua, acompanhando as evoluções tecnológicas e técnicas relacionadas aos equipamentos atendidos pelo programa.

Art. 6º Os atendimentos do Programa Paraoficina observarão as seguintes disposições:

I – os atendimentos deverão ser agendados por telefone ou por meio de plataforma digital oficial;

II – os agendamentos ocorrerão em dias úteis e, quinzenalmente, aos sábados;

III – serão atendidas até 16 (dezesseis) pessoas por dia, conforme a complexidade dos reparos;

IV – o horário de atendimento será das 9h às 17h;

V – manutenções elétricas deverão ser agendadas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência;

VI – no dia do atendimento, o usuário deverá apresentar documento oficial de identificação;

VII – nos casos de substituição de peças, o usuário será encaminhado à oficina física mais próxima.

Art. 7º Nos casos em que a pessoa com deficiência não puder se deslocar até o local de atendimento, mediante comprovação da condição, será garantido atendimento domiciliar pela unidade móvel.



PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Art. 8º As unidades do Programa Paraoficina deverão ser implantadas em todas as regiões do Município, de modo a garantir a ampla cobertura territorial e o acesso descentralizado ao serviço, priorizando-se a instalação da versão fixa nas sedes das subprefeituras.

Art. 9º Serão realizadas avaliações periódicas dos atendimentos prestados, com o objetivo de promover melhorias contínuas e ajustes operacionais, essas avaliações poderão ser feitas pelo munícipe com deficiência e também pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo normas operacionais complementares, designando a equipe responsável e definindo critérios de itinerário, dias de atendimento e padrões de acessibilidade, observando o disposto nesta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Keit Lima

Vereadora



PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa Paraoficina no Município de São Paulo, destinado à prestação gratuita de serviços de manutenção e reparo de objetos e meios auxiliares de locomoção utilizados por pessoas com deficiência física.

A iniciativa visa garantir o direito à mobilidade, à autonomia e à inclusão social, em consonância com o que dispõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)¹, que assegura o acesso a políticas públicas voltadas à eliminação de barreiras e à promoção da acessibilidade.

Muitos cidadãos que dependem de equipamentos como cadeiras de rodas, andadores, muletas e próteses enfrentam dificuldades para realizar manutenções, seja pelo alto custo dos reparos, seja pela falta de locais acessíveis e profissionais capacitados. Essa situação compromete a mobilidade e a qualidade de vida.

A oficina também visa poder estancar o gargalo das órteses, próteses e aparelhos auxiliares, principalmente das cadeiras motorizadas, que por conta da baixa renda da maioria das pessoas que utilizam esses equipamentos, causa a inutilização das cadeiras e equipamentos, por falta de manutenção, causando menor tempo de durabilidade.

Com o trabalho das paraoficinas, o tempo útil de todo o equipamento que acompanhará devidamente as manutenções, mas principalmente da cadeira motorizada aumentará consideravelmente o tempo útil, diminuindo a necessidade da solicitação de cadeira e equipamentos disponibilizados pelo governo. Nos

¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> acesso em 23/10/2025 às 17h56 min.



PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

levando a afirmar que a implementação da paraoficina diminuirá os gastos públicos relacionados à concessão de todos esses equipamentos.

Dessa forma, o Programa Paraoficina surge como uma política pública de inclusão, oferecendo atendimento gratuito e especializado por meio de unidades móveis adaptadas, com equipe técnica formada e equipamentos adequados.

Além disso, o formato itinerante das unidades permite o alcance territorial ampliado, atendendo tanto regiões centrais quanto periféricas da cidade, onde há maior carência de serviços dessa natureza.

Outro ponto relevante é a previsão de atendimento domiciliar, garantindo o acesso àquelas pessoas que, em razão de sua condição física ou socioeconômica, não consigam se deslocar até o ponto de atendimento.

O projeto também contempla a capacitação contínua dos profissionais, o que assegura qualidade técnica e atualização permanente diante dos avanços tecnológicos na área de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPMs).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social e de promoção da cidadania.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Keit Lima

Vereadora